

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7JECIVBSB
7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0732990-85.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THAIS YELENI FERREIRA
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por THAIS YELENI FERREIRA em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A parte autora alega que foi vítima de ofensas e conteúdo inverídico na rede social Instagram pelo perfil @verdadessobrethaisyeleni. Afirma que ao tomar conhecimento do perfil falso denunciou à ré as violações, no entanto, o referido não foi bloqueado ou excluído.

Teceu arrazoado jurídico e pugna pela exclusão definitiva do perfil e indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação na qual afirma que os fatos narrados não ocorreram por culpa ou responsabilidade da rede social. Afirma que o usuário é responsável pelo perfil e detém total controle e responsabilidade pelo mesmo. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário.

Antecipação de tutela concedida.

Informações quanto ao email responsável pela conta prestadas pela ré.



DECIDO.

É caso de julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a produção de prova em audiência, art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à parte autora assiste razão.

De início, consigno que em razão da relação entre as partes ser de natureza paritária, o presente feito deverá ser solucionado tendo por base o Código Civil de 2002 e pela Constituição de Federal.

Na espécie, a Lei n. 12.965/14 "Marco Civil da Internet", estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (arts. 2º, 3º, I, 4º, II, e 8º), sem se olvidar da proteção à intimidade e à privacidade, resguardando eventual indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (arts. 3º, II, 7º, I e 8º).

Na espécie, a parte autora alega que apesar da notificação extrajudicial quanto ao perfil falso e ofensas publicadas a ré não exclui/bloqueou o perfil, conforme dispõe a Lei do Marco Civil da Internet.

No entanto, de leitura do respectivo art. 19, caput, não é o que se depreende:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifo nosso)

Ou seja, o legislador estabeleceu de forma expressa que a notificação para ocultar o conteúdo ofensivo ou fraudulento deve ser judicial, e não de forma diversa.

Assim, necessário o ajuizamento da presente demanda para exclusão do perfil.



Compulsando detidamente os autos, os elementos probatórios comprovam que o perfil @verdadessobrethaisyeleni foi utilizado para disseminar conteúdo ofensivo e difamatório (ID 70644615) em relação à parte autora.

Com efeito, impõe-se a procedência do pedido para remoção do perfil @verdadessobrethaisyeleni, bem como todas as postagens e comentários decorrentes.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Nos termos da legislação em vigor, a responsabilização civil da rede social somente poderá ocorrer após o não cumprimento de ordem judicial específica. Nestes termos, confira-se julgado deste E. TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROVEDOR PELO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO VERIFICADO. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. READEQUAÇÃO.

1. O princípio recursal da dialeticidade, contido no artigo 1.010 do CPC, impõe à parte recorrente o dever de combater de forma clara e inequívoca, em suas razões, os fundamentos que servem de alicerce ao capítulo da sentença que se impugna, expondo os motivos de fato e de direito do inconformismo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

2. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, em seu artigo 19, privilegiando a liberdade de expressão e buscando evitar a censura na rede, dispôs que, via de regra, os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se deixarem de indisponibilizar o conteúdo após ordem judicial específica nesse sentido.

3. Não havendo qualquer determinação pelo Juízo para a retirada do conteúdo, não há que se falar em responsabilização do provedor pelo conteúdo publicado em sua rede.

4. O exame, pelo aplicador do Direito, das publicações realizadas em perfil de rede social deve ser realizado com muito critério, a fim de sopesar, com segurança, a liberdade de expressão, de um lado, e o direito à honra e à imagem do indivíduo, de outro, em justa ponderação de interesses, considerando que todos dizem respeito a direitos e garantias fundamentais e, ainda, com vistas a impedir o retorno, mesmo que velado, da nefasta censura que grassou pelo País em períodos relativamente recentes de nossa História.

5. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, somente é cabível reparação a título moral se houver prova de que o agente, mediante ato ilícito, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem".

6. Não se configura ilícita, seja na modalidade dolosa, seja na culposa, a conduta de parente que, depois de ver seu irmão gravemente lesionado em uma briga, com risco de sequelas pela violência sofrida, manifesta-se em seu perfil particular de rede social informando dos acontecimentos aos familiares e amigos e solicitando mobilização para que seja realizada justiça para o caso, ainda que, em virtude da gravidade da situação, verifique-se grau mais elevado no tom de indignação e de desabafo do conteúdo.



7. Aquele que, em momento de exaltação, opta por adentrar a seara do ilícito, proferindo agressões físicas contra terceiro, naturalmente, expõe-se às críticas, como manifestação da liberdade de expressão daqueles que se deparam com seu parente gravemente lesionado após ter sido alvo de violência.

8. Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional ao sucumbente, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC.

9. Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1055718, 20150111340388APC, Relator: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/10/2017, publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 349/350)

Nestes termos, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar a parte ré a excluir definitivamente o perfil @verdadessobrethaisyeleni, bem como todas as postagens e comentários decorrentes, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada a R\$ 2.000,00.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA



BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 15:52:48.

